



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763004 - PR (2024/0373863-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : G C O
AGRAVANTE : D C O
AGRAVANTE : D C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO - PR020419
INTERES. : SILVANO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelos ora Agravantes com intuito de obter vaga em creche. Na sentença julgou-se extinto o feito, diante do cumprimento integral do pedido de creche em período integral por parte do município. No Tribunal a sentença foi mantida, com fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. No STJ, a Defensoria Pública Estadual requer a fixação nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, § 8º-A do CPC/2015.

II - Relativamente às demais alegações de violação (art. 8º-A do CPC/2015), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - No caso dos autos, consoante jurisprudência desta Corte Superior, é a data da sentença (ou que primeiro fixa os honorários) (5/5/2020 - fls. 165) que fixa o regime jurídico de fixação de honorários e, portanto, o § 8º-A, do art. 85, do CPC/2015, não se aplica ao caso dos autos, visto que a sentença é anterior a modificação legislativa.(AgInt nos EREsp n. 1.977.273/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à

matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763004 - PR (2024/0373863-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : G C O
AGRAVANTE : D C O
AGRAVANTE : D C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO - PR020419
INTERES. : SILVANO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelos ora Agravantes com intuito de obter vaga em creche. Na sentença julgou-se extinto o feito, diante do cumprimento integral do pedido de creche em período integral por parte do município. No Tribunal a sentença foi mantida, com fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. No STJ, a Defensoria Pública Estadual requer a fixação nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, §8º-A do CPC/2015.

II - Relativamente às demais alegações de violação (art. 8º-A do CPC/2015), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - No caso dos autos, consoante jurisprudência desta Corte Superior, é a data da sentença (ou que primeiro fixa os honorários) (5/5/2020 - fls. 165) que fixa o regime jurídico de fixação de honorários e, portanto, o §8º-A, do art. 85, do CPC/2015, não se aplica ao caso dos autos, visto que a sentença é anterior a modificação legislativa.(AgInt nos EREsp n. 1.977.273/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à

matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, em que não se conheceu do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ com o seguinte resumo da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RE EXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. APELO DOS AUTORES. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FORAM FIXADOS CORRETAMENTE COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE ESTÁ DE ACORDO COM O VALOR PRATICADO POR ESTA CÂMARA CÍVEL PARA CASOS ANÁLOGOS. REDUÇÃO PELA METADE. DIANTE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE (ART. 90. § 4A, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. NO PONTO. REEXAME NECESSÁRIO. (2) RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICUL. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (.ART. 4S7, III, A, DO CPC). MANUTENÇÃO. (3) CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ART. 141, § 2º DO ECA QUE NÃO ABRANGE O ENTE MUNICIPAL. CONDENAÇÃO QUE É DE RIGOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO CARACTERIZA REFORMA PARA PIOR (" RIFORMATIO IX PEJUS") E TAMPOUCO ENCONTRA ÓBICE NA VEDAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM REEXAME NECESSÁRIO (SÚMULA N° 45 DO STJ)? EM VIRTUDE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR QUALQUER DAS PARTES (EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO). APELO

DESPROMDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Interposto agravo interno contra a decisão da Presidência, alega a parte agravante, resumidamente:

[...]

A espécie dos autos trata de demanda de vaga em creche, cuja procedência do pedido não tem condenação e nem proveito econômico, razão pela qual deve ser utilizado o parâmetro do valor da causa (R\$ 5.000,00), eis que não se trata de de demanda inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, de causa de valor muito baixo. Por isso, se sustenta que a redução para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ser inferior a 10% do valor da causa, contraria o artigo 85, § 3º, I, do CPC, e que o critério da apreciação equitativa viola precedente firmado por esta Corte Superior

[...]

Os arts. 85, §§ 2º, 3º, inciso I, 4º, inciso III, e 8º-A do CPC/2015 foram tratados expressamente no acórdão estadual que julgou a apelação:

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

I – Os autores, ora apelantes, conforme se verá adiante, não têm razão.

Isso porque, diferentemente do que afirmaram os autores, o juiz acertadamente fixou os em se tratando de ação de obrigação de honorários advocatícios com base na equidade, uma vez que, fazer, em que se busca a concessão de vagas em creche, o entendimento do STJ é no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, por se tratar de proveito (AgInt no REsp n. 1.921.954/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda econômico inestimável Turma, julgado em 7/6/2021, D Je de 10/6/2021).

Ademais, o valor fixado na sentença (R\$ 300,00), o qual foi reduzido pela metade (R\$ 150,00), diante do reconhecimento do pedido (art. 90, § 4º, do CPC), está de acordo com o valor praticado por esta Câmara Cível para casos análogos.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo

enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Relativamente às demais alegações de violação (§ 8º-A do art. 85, do CPC /2015, com redação determinada pela Lei n. 14.365/2022), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

No caso dos autos, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é a data da sentença (da decisão que primeiro fixa os honorários) que determina o regime jurídico de honorários (5/5/2020 às fls. 165), anterior, portanto, a redação do art. 8º-A da Lei n. 14.365/2022.

Nesse sentido, confira-se o acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DECISÃO

REFORMADA POSTERIORMENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça assenta-se no sentido de serem descabidos os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado se encontra em conformidade com a orientação desta Corte, consoante o disposto na Súmula 168 do STJ.

2. O acórdão embargado concluiu que "a lei aplicável para o arbitramento da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/decisão de primeiro grau que decidiu a controvérsia, ainda que tenha indeferido ou não se manifestado sobre esse consectário legal. Dito isso, revela-se correto o arbitramento da verba honorária com fundamento no CPC /1973 para os casos em que a sentença/decisão de primeiro grau foi proferida anteriormente a 18/03/2016 (data da entrada em vigor da novel legislação), como ocorreu no caso concreto (vide sentença de e-STJ fls. 307/309)."

(fl. 627, e-STJ, grifou-se).

3. Verifica-se que o STJ possui entendimento pacificado de que a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.851.219/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.6.2021; AgInt no REsp 1.948.245/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.4.2023; EDcl no AgInt no AREsp 1.911.424/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30.9.2022; AgInt no REsp 1.836.646/DF, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, DJe de 19.8.2021; e AgInt no REsp 1.861.064/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11.12.2020.

4. Dessa forma, aplica-se a Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.". A propósito: AgInt nos EREsp 1.900.892/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 6.6.2023.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.977.273/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC /2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado,

com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.763.004 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0373863-1

Número de Origem:

00307774420248160021 00413979120198160021 307774420248160021

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G C O

AGRAVANTE : D C O

REPR. POR : D C F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR : CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO - PR020419

INTERES. : SILVANO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - VAGA - AUSÊNCIA DE VAGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G C O

AGRAVANTE : D C O

AGRAVANTE : D C F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO - PR020419

INTERES. : SILVANO DE OLIVEIRA JUNIOR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025